



MENSAGEM Nº 65/2018

VETO nº 17  
ao P.L. nº 63/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

#### I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 63/2018**, que *"dispõe sobre a criação do Programa Municipal Saúde Veterinária Itinerante e dá outras providências"*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 131/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 15.839/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público em seu bojo.



## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 63/2018, que – sem dúvida – provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância de propiciar atendimento aos animais domésticos em situação de abandono ou pertencentes aos cidadãos de baixa renda.

### O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, a nobre Vereadora autora do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Saúde e pela Coordenadoria do Bem Estar Animal, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá propiciar atendimento aos animais domésticos em situações de abandono ou pertencentes



aos cidadãos de baixa renda, devendo o atendimento ser preferencialmente realizado nas zonas periféricas do Município.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

#### LEI ORGÂNICA

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - [...];*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - [...];*

*IV - [...].*

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - [...];*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*[...]*

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*... XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*b) [...]*



## **B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA**

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

### *LEI ORGÂNICA*

*Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

### *CONSTITUIÇÃO ESTADUAL*

*Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pela Secretaria da Saúde e pela Coordenadoria de Bem Estar Animal, envolvendo a sua área técnica, insta salientar que referida Pasta Administrativa já ministra atendimento a animais domésticos abandonados e possui programas de atendimento a animais pertencentes a pessoas de baixa renda, bem como, aqueles chamados "animais sociais", que são aqueles que apesar de não possuírem uma família fixa, recebem os cuidados da comunidade que o rodeia.

Além dos trabalhos já realizados pela Municipalidade, para colocar em prática o Projeto de Lei, ora vetado, a Secretaria da Saúde teria que necessariamente aumentar seu quadro de médicos veterinários e da equipe qualificada e necessária ao atendimento da população abrangida pela presente propositura, para tanto, imprescindível a realização de concurso público visando a



contratação destes profissionais de cunho efetivo, o que acarretaria, sem sombra de dúvida, aumento de despesa.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal teria despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

É correto afirmar que a realização destes serviços públicos denota a cobrança de taxas, que devem ser definidas mediante os cálculos necessários à compensação das despesas realizadas na prestação dos serviços públicos.

Ocorre que, diante do exposto, o membro do poder legislativo não dispõe de condições e elementos técnicos suficientes a definir tais valores, daí a impossibilidade deste tipo de projeto de lei ser iniciado por vereador à Câmara Municipal.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão da ilustre autora da propositura, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

*LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000*

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*



*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º [...]*

*§ 4º [...]*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º [...]*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º [...]*

*§ 7º [...]*



### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa da nobre Vereadora sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 63/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 21 de setembro de 2018.

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 4699/2018

Data: 28/09/2018

Veto n.º 17/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 63/2018, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Saúde Veterinária Itinerante e dá outras providências, de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 65/18)

À  
Sua Excelência, o senhor  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(VBM/PMB/pmb)